



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600846-75.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600846-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 TIBERIO DA SILVA ROCHA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, TIBERIO DA SILVA ROCHA JUNIOR Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667 Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato TIBÉRIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, referentes às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por TIBÉRIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, foi publicado edital contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente, sem ter havido nenhuma impugnação.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo parecer conclusivo foi no sentido de as contas serem aprovadas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas igualmente pronunciou-se pela aprovação das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de TIBÉRIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha do candidato.

Em seu parecer, a unidade técnica apontou:

O valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 7.299,16, sendo R\$ 6.200,00 recursos financeiros oriundos de outros recursos e R\$ 1,099,16 estimáveis em dinheiro. As despesas totalizaram R\$7.215,37, restando de saldo líquido positivo R\$ 83,79.

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas algumas ocorrências, sobre as quais foram solicitadas a manifestação do prestador de contas, que respondeu satisfatoriamente, esclarecendo e complementando o que foi necessário, de modo que toda a movimentação financeira declarada corresponde as receitas e despesas registras no SPCE.

No mais o candidato cumpriu sua função ética de transparência e compromisso com a fidedignidade das declarações constantes na prestação de contas em exame.

Dessa forma, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, tendo em vista a regularidade apontada, entendemos, s.m.j, pela APROVAÇÃO DAS CONSTAS do candidato TIBÉRIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação da contabilidade

de campanha do ora requerente, entendendo que não foram encontradas falhas de caráter formal ou substancial que tivessem o condão de afetar a confiabilidade e a transparência das contas. Desta feita, inexistindo irregularidades e vícios que maculem a contabilidade apresentada e comprometam sua higidez, outro não pode ser o entendimento que não a aprovação das contas, em face da regularidade documental.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato TIBÉRIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Relator